



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:

(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0024093-52.2023.8.16.0017

Trata-se de pedido autorizado judicialmente para o processamentodarecuperação judicial formulado por J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME e J.O.F. CARNES NOBRES EIRELI, sob formato substancial.

Mov. 408. Última decisão de saneamento e organização do processo. Decidiu-se que a questão envolvendo a determinação de apresentação de contas pelo Banco Safra em sede recursal já é objeto de análise no Incidente de Impugnação de Crédito autuado sob o nº 0025040-72.2024.8.16.0017, de modo que é dispensável sua intimação aqui. Determinou-se observação da decisão de mov. 385 quanto à realização da AGC.

Mov. 414. Juntada de ata da AGC pelo AJ em mov. 414. Noticiou que o PRJ não atingiu o quórum de aprovação, com rejeição também da possibilidade de apresentação de plano alternativo dentro do prazo de 30 dias (art. 56, §4º, LRF).

Mov. 419. Manifestação do Itaú Unibanco S.A. pedindo exclusão de seu crédito do QGC.

Mov. 420. Manifestação das devedoras quanto ao resultado da AGC. Pediram que o plano fosse aprovado na forma do art. 58, §1º, da LRF (*cram down*). Apresentou certidões de regularidade fiscal.

Mov. 426. Manifestação do AJ contendo parecer de controle de legalidade do plano. Manifestou-se favoravelmente ao pedido de homologação do PRJ por *cram down*. Pediu juntada de certidões tributárias atualizadas.

Mov. 427. Manifestação das devedoras em resposta ao parecer de controle de legalidade apresentado pelo AJ.

Mov. 432. Manifestação da devedora contendo pedido de alienação do veículo Toyota Hilux SW4 SRX 4x4 2.8 TDI 16V, ano 2019, cor preta, Placas DLMoC2o, Chassi 8AJBA3FS2Ko267528, Renavam 01191415349.

Mov. 434. Manifestação do MP reiterando o pedido de controle de legalidade e indicando que, sanadas as nulidades, os requisitos para homologação do PRJ dentro da hipótese do *cram down* foram preenchidos.

Mov. 437. Manifestação do AJ favorável à alienação pelas devedoras de certo veículo automotor por valor compatível com tabela FIPE.



Declaro ainda não ser possível a deliberação judicial sobre eventual aplicação do *cram down* em razão da dúvida do cumprimento da regra do art. 57 da LREF. Por agora, passo à verificação do controle da legalidade do plano (PRJ) elaborado pelas devedoras e constante do mov. 101, com providências para o impulso do processo.

(i) DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO

O plano de recuperação judicial foi apresentado pelas devedoras em mov. 101.

Em parecer de controle de legalidade, o AJ demandou atenção às cláusulas 6.5, 6.6 e 7.13, além de questionar possível violação ao princípio da isonomia imposta pelas cláusulas 4.1.3 e 7.13.

Os credores apresentaram objeções em movs. 119 (Banco Safra – questiona deságio e supressão de garantias em face de coobrigados), 157 (Itaú Unibanco – questiona disposição sobre livre alienação de ativos, liberação de garantias e de coobrigados, condições de carência e deságio), 303 (Órion & Magistral Ltda. – questiona supressão de garantias e novação das dívidas), 314 (Sicoob – questiona a cláusula de deságio, carência, prazo de pagamento, correção monetária, liberação de coobrigados, exclusão de protestos, alienação indiscriminada de ativos e autorização para novos empréstimos), e 318 (Banco do Brasil – questiona a cláusula de deságio, carência, alienação indiscriminada de ativos e autorização para novos empréstimos).

Parecer de controle de legalidade do plano apresentado pelo MP em mov. 378 e 434 questionando as cláusulas 3.1.3, 4.1.1, 6.5, 6.6, 7.13.

O plano de recuperação judicial carrega natureza predominantemente contratual, o que implica sua fundamentação na autonomia de vontade das partes envolvidas. Dessa forma, é essencial preservar a soberania — ainda que limitada — do devedor e dos credores em relação à definição de seu conteúdo. O Estado-juiz não deve interferir na análise das condições econômicas estabelecidas no plano, especialmente se os credores, por decisão própria, escolherem aceitá-las, ainda que a homologação se dê, eventualmente, como será deliberado em momento oportuno, sob o regime de *cram down*.

Essa soberania da assembleia, porém, limita-se ao exercício da autonomia de vontade e não é absoluta, o que significa que a deliberação sobre o plano e quaisquer questões relacionadas a ele ainda poderão ser analisadas no âmbito da legalidade e das disposições contratuais aplicáveis. Contudo, questões relacionadas à potenciais ambiguidades do texto do PRJ, falta de clareza sobre critérios e possíveis inconsistências não configuram questões a serem objeto de decisão deste juízo. Condições de pagamento geral, envolvendo deságio, prazos e bases de cálculo para atualização etc dependem da apreciação dos credores, exceto quando a lei impõe limites.

Assim posto e após analisar o plano e cotejá-lo às objeções e parecer ministerial, eis as cláusulas sob suspeita de ilicitude, total ou parcial, que merecem verificação.



(a) Cláusula 3.1.3 – autorização para alienação de bens

A cláusula, com subitem, admite que a devedora aliene, a qualquer tempo, bens ou direitos que integrem o ativo permanente (não circulante) do acervo patrimonial que se encontram listados em anexo ao PRJ, independente de nova AGC ou autorização do juízo, bem como também dispensa as condicionantes do art. 142 da LREF.

Como redigida, a cláusula autoriza alienação de bem ou direito do ativo não circulante da empresa devedora, em detrimento manifesto aos direitos dos credores concursais e contrária à regra da supervisão judicial e da transparência e eficiência da alienação, com mácula às normas cogentes dos arts. 66 e 142 da LREF. Que, por sua vez, estabelecem, expressamente, caber ao Estado-juiz, durante o período legal da supervisão judicial do cumprimento do PRJ, proceder análise e conceder prévia autorização de venda desse bem ou direito. Que, quando autorizada, deve ser realizada estritamente por uma das modalidade e na forma prevista na LREF (art. 142). Lado outro, uma vez encerrado o processo de recuperação judicial, naturalmente não mais subsistem as exigências da supervisão judicial e do formato legal de venda, caso os credores voluntariamente tenham concordado com direito concedido à devedora de proceder a alienação do bem ou direito sem a interferência e supervisão judicial.

Desta feita, declaro nula a cláusula mas, note-se bem, tão somente quanto a seus efeitos no tempo da supervisão judicial do cumprimento do plano. Dito de outro modo, inexistente ilegalidade na cláusula, quanto a eventual alienação, quando ocorrer em momento subsequente ao encerramento do processo de recuperação judicial.

(b) Cláusula 4.1.1 - créditos trabalhistas

Os créditos até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor serão pagos em até 1 ano mediante 12 parcelas mensais, e o valor excedente será pago nas condições previstas para os credores quirografários. Embora cite-se regra da seção da LREF que trata da classificação dos créditos na falência, admite-se sua aplicação em processos de recuperação da empresa devedora desde que haja expressa previsão no plano e aprovação pela assembleia geral de credores. Desta feita, porque o art. 83, inc. I, da LREF, indica a possibilidade de limitação dos créditos derivados da legislação trabalhista a valor equivalente a 150 salários-mínimos por credor, denoto ser possível a discussão entre a devedora e seus credores como a decisão soberana na assembleia geral de credores (AGC) que discipline pagamentos em consonância à regra.

Neste sentido, aliás, consta julgado do eg. STJ que considerou a consensualidade produzida pela aprovação em assembleia como critério determinante para legalidade da disposição:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE



CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal. (REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021).

E mesma posição também já foi adotada pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que consolidou o entendimento de que tal limitação é permitida por meio do Enunciado XIII: “Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”.

Lado outro, a redação da referida cláusula, e contando seus subitens, apresenta-se em harmonia à norma do art. 54 da LREF. Tanto que, aplicada estritamente ao caso concreto, estabelece que (a) os créditos trabalhistas vencidos até o pedido de RJ, limitados a 150SM por credor, serão pagos, sem qualquer deságio, em até 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas, b) dos quais aqueles vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ e limitados a 5SM por trabalhador serão pagos em 30 dias.

Uma vez que a cláusula não foi objeto de objeção por credores trabalhistas e o plano foi aprovado em assembleia, declaro não haver ilegalidade nas disposições.

(c) Cláusulas 4.1.3 e 4.1.4 – criação de subclasse entre credores quirografários e EPP/ME

As referidas cláusulas, com subitens, tratam do pagamento das Classes III e IV, criando subclasses com previsão de pagamentos em condições diferentes entre si. Neste tanto, declaro que essas cláusulas acabam por promover um limite de R\$ 4.000,00 para pagamento integral e imediato, em contrapartida a deságio e parcelamento excessivamente gravoso para créditos pouco superiores a esse valor, mas sob circunstância de cálculo diferenciado que conduz à

distorção e quebra da isonomia dentro da mesma classe de credores. Por isso, declaro ser caso de ajuste que assegure um tratamento igualitário a todos os credores integrantes destas classes jurídicas de créditos.

A solução adequada é aquela apontada pela Administradora Judicial, de se limitar o pagamento imediato a R\$ 4.000,00 para todos os credores das Classes III e IV, independentemente dos valores totais listados para cada qual desses créditos, bem como de se permitir a aplicação do deságio, correção e parcelamento clausulados apenas e tão somente sobre o valor de cada crédito listado que acaso exceda aquele referencial de caráter objetivo geral de R\$ 4.000,00, considerado individualmente.

Por tanto, declaro parcial nulidade dessas cláusulas, com subitens, para determinar o pagamento em parcela única, sem deságio e no prazo certo como estabelecido no plano, a de todos os credores das Classes III e IV, limitado ao valor indicado (R\$ 4.000,00), aplicando-se as demais condições apenas sobre o excedente.

(d) Cláusula 6.2 – novação das dívidas e (e) Cláusula 6.4 – cancelamento de protestos

Não verifico ilegalidade nas mencionadas cláusulas, cuja disposição espelha o art. 59 da LRF: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”. Ressalvo, contudo, aqui expressamente, porque não está explícito no texto dessas cláusulas, que a previsão da novação decorrente do plano aprovado não implica perda das garantias. Trata-se de novação legal condicional ao cumprimento regular do plano. Lado outro, a novação é causa para cancelamento dos protestos e outras inscrições de dívida, pelo tempo de efetividade da novação, nos termos supra. Mais, a novação e o cancelamento de protesto não atinge direito de credor contra garantes/coobrigados.

(f) Cláusula 6.5 – supressão de garantias em face de coobrigados e (g) Cláusula 6.6 – quitação

A primeira dispõe que “salvo expressa manifestação de oposição do Credor, a Homologação deste Plano acarretará na supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados” (mov. 101, p. 20), e a outra frisa que os pagamentos darão quitação em relação aos coobrigados.

No entanto, declaro que as cláusulas discutidas, como redigidas, são nulas quanto àqueles credores não presentes em assembleia ou que manifestaram ressalva.

A novação, mesmo resolutiva (como na hipótese), que retire ou mitigue responsabilidade de coobrigado por dívida sujeita à recuperação judicial não pode afetar o credor que não tenha participado da assembleia ou que, participando, tenha oposto ressalva. Logo, não atinge o credor ausente, ou que se absteve, ou que votou contra. Ademais, os credores que se abstiveram



e se ausentaram também mantêm a proteção do art. 49, §1º, da LREF, porque não decorreu expressa remissão dos coobrigados.

Pois, a cláusula que dispensa garantia prestada por terceiro é válida, mas tem eficácia limitada aos que expressamente aderiram ao plano sem qualquer ressalva.

Entende o col. STJ de que as garantias só podem ser suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (REsp nº 1.794.209):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.) – destaquei.

Também no agravo interno ao REsp. n. 1.864.112/PR:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COM GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS SOMENTE COM A APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDORES RESPECTIVOS. QUESTÕES PACIFICADAS NESTA CORTE. TEMA 855 /STJ (RESP N. 1.333.643/SP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 568/STJ. 1. Consoante decidido pela Segunda Seção no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra. 2. O referido precedente, firmado no âmbito do órgão julgador que congrega as duas Turmas de Direito Privado, sufragou a Súmula 581/STJ, segundo a qual a "recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções

ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." 3. Referida Súmula, por sua vez, tem arrimo, dentre outros julgados, em precedente qualificado (repetitivo), o REsp n. 1.333.643/SP, no qual consta a tese (Tema 855): "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Portanto, o argumento de que o caso concreto é de suspensão das garantias e não de supressão, não impressiona, pois, em ambas as hipóteses, a cláusula (disposição de natureza contratual) que estende a novação aos coobrigados dever ser aprovada, de modo expresso, pelos credores detentores das garantias, sob pena de infringência aos comandos cogentes dos arts. 49, §1º, 50, §1º e 59, caput, todos da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt. no REsp n. 1.864.112/PR, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 23/02/2022).

Neste mesmo rumo, há inclusive um enunciado do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (Enunciado n. 61): "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular".

Tal e qual se constata de julgado selecionado do eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Basicamente, se há ressalva expressa, a cláusula não se aplica, embora seja válida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE QUE A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PREVÊEM NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO COOBIGADOS TAMBÉM SE APLIQUE AOS CREDITORES QUE NÃO COMPARECERAM À AGC. ACOLHIMENTO. CLÁUSULAS QUE SÓ É Oponível aos credores que aprovaram o plano sem ressalva. AGRAVANTE QUE NÃO PARTICIPOU DA ASSEMBLEIA E, PORTANTO, NÃO ANUIU COM AS CLÁUSULAS. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO DA PGJ PELO ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA, MAS COM RECONHECIMENTO DE INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS 9.2 E 9.7 A TODOS OS CREDITORES DISSIDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0045814- 48.2022.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.02.2023).

Ainda quanto aos coobrigados, a jurisprudência do col. STJ é no sentido de que, no caso em que o credor concorda com a cláusula de supressão de garantias presente no plano, as execuções ajuizadas contra os devedores em RJ são extintas, mas aquelas contra os coobrigados devem ser apenas suspensas. E se faz em razão da natureza resolutiva da novação obrigacional do plano aprovado e homologado.

Acompanhe-se:



RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COOBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial. 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise. 3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convolação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes. 4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir. 5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cuerva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023).

Isto posto, a cláusula 6.5 só tem eficácia em face do credor presente na assembleia e que tenha votado favoravelmente. Quanto a estes, as execuções individuais contra as devedoras devam ser extintas, e suspensas as que envolvem coobrigados pelo prazo de cumprimento regular do plano, bem como não admite negatização das devedoras e de coobrigados enquanto cumprido regularmente o plano.

(h) Cláusula 7.13 – condições de encerramento da RJ

Trata-se de cláusula que estabelece que o encerramento do processo da recuperação judicial dispensa o decurso do prazo previsto no art. 61 da LREF. A objeção manifestada também procede, pois a dispensa do período de supervisão judicial na forma e tempo legal não se insere na esfera de deliberação da assembleia ou da recuperanda, constituindo prerrogativa exclusiva do juízo recuperacional, à luz da norma cogente contida no art. 61 da LREF.

Isto posto, em sede de controle de legalidade do PRJ de mov. 101.2, em atendimento, total ou parcial, de objeções e parecer ministerial, **declaro**:

(1) A nulidade parcial da Cláusula 3.1.3, note-se bem, tão somente quanto a seus efeitos práticos no tempo da supervisão judicial do cumprimento do plano;

(2) A nulidade parcial das Cláusulas 4.1.3 e 4.1.4, determinando que o pagamento em parcela única, sem deságio e no prazo certo como estabelecido no plano, a de todos os credores das Classes III e IV, limitado ao valor indicado (R\$ 4.000,00), aplicando-se as demais condições apenas sobre o excedente;

(3) Esclareço as Cláusulas 6.2 e 6.4, que a previsão da novação decorrente do plano não implica perda das garantias, e que a novação e o cancelamento de protesto não atinge direito de credor contra garantes/coobrigados.

(4) Esclareço as Cláusulas 6.5 e 6.6, que só produzirão efeito em face dos credores presentes na assembleia geral e que tenham votado a favor, e quanto a estes, bem como que as execuções individuais contra as devedoras serão extintas e suspensas as que envolvem coobrigados pelo prazo de cumprimento do plano, não admitindo negativação das devedoras e de coobrigados enquanto cumprido o plano;

(5) A nulidade da Cláusula 7.13.

Outrossim, para impulsionamento do processo e com vista à devida decisão sobre a (não)concessão da recuperação judicial por *cram down*, ou então convolação em falência, assino o prazo de 5 dias para que as devedoras recuperandas apresentem as certidões tributárias atualizadas em cumprimento à norma do art. 57 da LREF.

Após, então, voltem conclusos, mediante carga destacada e anotação de urgente.

(ii) DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO AUTOMODOR DETERMINADO

Trata-se de pedido formulado por J. F. Distribuidora de Carnes Ltda. e J. O. F. Carnes Nobres Ltda., para fins de autorização judicial para a alienação de bem integrante do ativo não circulante, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

O pedido objetiva a venda do veículo Toyota Hilux SW4 SRX 4x4 2.8 TDI 16V, ano 2019, cor preta, placas DLMoC20, chassi 8AJBA3FS2K0267528, Renavam 01191415349, com a finalidade de viabilizar a quitação de créditos extraconcursais com garantias fiduciárias sobre bens essenciais à manutenção das atividades empresariais das recuperandas.

Instada, o AJ manifestou-se no evento próprio, não se opondo à alienação, desde que observadas cautelas específicas, voltadas à garantia da transparência e utilidade do ato à finalidade recuperacional.



Nos termos do art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, a alienação de bens do ativo não circulante da recuperanda depende de prévia autorização judicial, ressalvada a hipótese de expressa previsão no plano de recuperação judicial já aprovado, o que não é o caso dos autos.

A venda do bem móvel em questão encontra respaldo jurídico e justificação econômica, notadamente pela destinação de seu produto à regularização de dívidas extraconcursais garantidas por bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, circunstância que reforça o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF).

A Administração Judicial opinou favoravelmente à operação, condicionando sua viabilidade à adoção das seguintes cautelas: efetivação da alienação por valor compatível ao mercado, através de preço médio ostentado por tabela pública divulgada pela FIPE, vigente no mês da venda do bem; destinação dos recursos auferidos à quitação das dívidas extraconcursais informadas; prestação de contas diretamente ao AJ, para verificação da regularidade e aderência do fato jurídico à autorização dada.

Pois, com fundamento no art. 66 da LREF, **defiro** o pedido formulado pelas recuperandas para autorização de venda do veículo Toyota Hilux SW4 SRX 4x4 2.8 TDI 16V, ano 2019, cor preta, placas DLMoC20, chassi 8AJBA3FS2Ko267528, Renavam 01191415349, desde que observadas as cautelas supra estabelecidas.

Intime-se, **IMEDIATAMENTE**, as devedoras e o AJ. Cientifique-se fase ao MP. Intime-se, pela via usual, demais advogados/procuradores com representação nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito

